



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.437 - SP (2011/0284741-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MÁRCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ GOMES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente responde por outro crime de homicídio, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que solto volte a delinquir.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.437 - SP (2011/0284741-2)

IMPETRANTE : MÁRCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ GOMES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LUIZ GOMES DA SILVA, contra acórdão da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *Writ* n.º 0206965-30.2011.8.26.0000, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, "*caput*" c/c art. 14, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para determinar a manutenção da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que não foram apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para justificar a necessidade da medida, malferindo, assim, a determinação do art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Alega que a segregação cautelar teria sido fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, não tendo a autoridade impugnada demonstrado concretamente os motivos pelos quais sua liberdade vulneraria a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Salienta que o fato do acusado possuir antecedentes criminais não serviria, por si só, como motivo para a manutenção da prisão cautelar do mesmo, aduzindo que a referida decisão deveria ser pautada em circunstâncias concretas que demonstrassem a existência de qualquer dos requisitos legais autorizadores da medida, o que não ocorre na espécie.

Aduz que o denunciado é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, sendo certo que não há motivação concreta que justifique sua segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a custódia preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.437 - SP (2011/0284741-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, em razão da prática, em tese, do crime de homicídio tentado.

Da análise dos autos, constata-se que o magistrado da Vara Única da comarca de Jarinu/SP decretou a prisão preventiva do paciente, decidindo para tanto que:

"Acolho o quanto postulado pelo Ministério Público e com fundamento nos artigos 311 e 312 e DECERTO a prisão preventiva de LUIZ GOMES DA SILVA, expedindo-se o necessário mandado a ser prontamente encaminhado às autoridades competentes para sua execução" (e-STJ fls. 62).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

*"2- A impetração deve ser conhecida e denegada. O paciente, segundo informes e cópias juntadas, foi denunciado por ter cometido um **homicídio tentado** (cf. fls. 40/41), e não está a sofrer constrangimento ilegal. Com efeito, de acordo com as cópias acostadas nos autos, Luiz Gomes da Silva **teria praticado o crime narrado na denúncia, no ano de 2009**, por motivação ainda por ser esclarecida, com emprego de arma **de fogo, contra duas vítimas que estavam num bar** (cf. fls. 40/41). Sendo que, **como já observado e julgado em habeas corpus anterior (cf. HC nº 990.10.127330-6)**, tivera a prisão temporária decretada e mantida, **motivadamente**. Quando do recebimento da inicial acusatória, foi **decretada a prisão preventiva** (cf. fls. 42/43). Verte das informações constantes destes autos e cópias do processo principal que, a Ilustre Magistrada, no despacho que decretou a prisão preventiva, **ressaltou os motivos autorizadores da segregação cautelar**, ainda que de forma sucinta, demonstrando a presença dos requisitos do artigo 312 do estatuto processual penal. Acresce notar que transpõe no despacho de decretação da preventiva que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Juíza se reportou aos argumentos do Representante do Ministério Público, o que **não** importa em reconhecimento de falta de fundamentação da decisão, data venia. E a jurisprudência nesse sentido é iterativa, pois como se tem reiteradamente decidido, inclusive neste Egrégio Tribunal, **“válida é a fundamentação do decreto de prisão preventiva que incorpora dados e motivos constantes da denúncia e do requerimento do Ministério Público, onde estão suficientemente demonstrados os dados autorizativos da custódia cautelar”** (TJSP, Habeas Corpus nº 144.583-3, de Itapeverica da Serra, Rel. o Des. DJALMA LOFRANO, j. em 27.05.93). Portanto, o despacho que decretou a prisão preventiva do paciente não está a afrontar o preceito constitucional que determina a devida motivação das decisões judiciais, tampouco qualquer mandamento infraconstitucional, disposto no estatuto processual penal. E é sabido que só a decisão **totalmente** imotivada é nula, pois a circunstância de conter fundamentação sucinta ou deficiente **não** a invalida (STF, RTJ 73/220). Nesse passo, não podemos nos esquecer da gravidade da acusação que recai sobre o paciente, acusado de tentar ceifar a vida de dois semelhantes, desferindo tiros direcionados a um bar, onde, por certo, poderia atingir, lesionar e até matar outras **pessoas que porventura estivessem no local** (cf. fls. 40/41); crimes de tal natureza causam indignação e revolta não apenas nos familiares das vítimas, mas também na comunidade. É inegável a repercussão negativa que a liberdade do denunciado, preso preventivamente, causaria no meio social. A ordem pública deve ser mantida.

E no Superior Tribunal de Justiça ficou registrado que “não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contém os fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no artigo 312 do C.P.P.” (STJ, HC nº 7.316-PE, 6ª Turma, j. em 03.12.1998, Rel. o Min. VICENTE LEAL, in RT 764/504). E aqui, observados os novos postulados trazidos pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, vê-se que o caso se mostra abarcado pelo §6º do artigo 282, pelo artigo 283, caput, pelo artigo 312, caput, e pelo artigo

313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, NÃO estando incluído na descrição do artigo 321, também do estatuto processual **penal, todos com a nova redação da lei citada**. Trata-se de delito cuja pena, abstratamente prevista, é superior a 4 anos de reclusão. E ante a sua evidente gravidade, **qualquer medida cautelar eventualmente concedida** não atenderia às finalidades de garantia da ordem pública e **conveniência da instrução criminal**, na medida em que representariam verdadeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prêmio para a conduta do réu, **evidentemente foragido até sua efetiva prisão**, e até um estímulo para a prática de delitos semelhantes.

Nesse ponto, como bem ressaltou o zeloso Procurador de Justiça que oficia nos autos, “mais ainda, e **isso também consta da inicial, o paciente teve** notícia da decretação de sua prisão cautelar (justamente em razão de ter se evadido do distrito da culpa) e, em vez de apresentar-se e buscar, pelas vias legais, obter a revogação da decisão, preferiu esconder-se.

Mostrou, com tal conduta, a intenção em furtar-se à aplicação da lei penal, em dificultar a instrução criminal e a vocação para o desrespeito à **ordem pública**. (...) Vale nesta hora a proteção efetiva e cautelar da sociedade como um todo, que deve se ver livre do perigoso convívio com pessoas que praticam delitos como aqueles de que se vê acusado o paciente” (grifo nosso) (cf. fl. 38). Assim, mostra-se ausente a possibilidade de soltura processual.

De acordo com a realidade de nossos dias, marcados pela crescente escalada da criminalidade violenta, há necessidade premente que se trate com maior rigor aqueles que atacam a vida de seus iguais; a custódia preventiva é necessária e imprescindível, ainda que o agente acusado de tal prática delituosa seja primário, tenha residência fixa e ocupação lícita (TJDF, HC nº 20050020060456HBC DF, 1ª Turma Criminal, v.u., Rel. o Des. SÉRGIO BITTENCOURT, j. em 10.08.2005, publ. no DJ do DF de 15.02.2006, pág. 71). No presente caso, a conduta evidentemente **grave e desenfreada** do paciente é por demais indicativa de sua periculosidade. Tal fato, por si só, é de plano autorizador da custódia cautelar, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Hodiernamente, os crimes como os de roubos, **homicídios**, seqüestros, tráfico de entorpecentes e outros graves, hediondos ou não, ostentam números expressivos e crescentes, diminuindo a qualidade de vida da população e intranquilizando o povo de bem, obrigado a manter-se confinado ao lar pelo risco de ser vítima mesmo na esquina de casa. As notícias desses tipos de crimes e a ineficiência das medidas e políticas estatais para reduzir e controlar a criminalidade exigem do Judiciário uma postura mais compromissada com a realidade. A concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva de acusado que intentara contra a vida de duas pessoas, por motivo ainda a ser provado, coloca em risco a segurança da sociedade e do cidadão de bem. Por certo que, respondendo a tão graves crimes, em liberdade o acusado procurará **voltar** a se furtar à repressão penal. Aqui, cabe lembrarmos que **a fuga do paciente restou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificada no julgamento do HC nº 990.10.127330-6, nesta Colenda 13ª Câmara Criminal do TJSP, quando da manutenção da prisão temporária **do requerente**. Ali ficou destacado que:- “É inegável a repercussão negativa que a liberdade do ora paciente, causa no meio social. A ordem pública deve ser mantida. Óbvio que, respondendo a tão grave delito, **em liberdade procurará se furtar à investigação e repressão penal, como já o faz**, repita-se. E tal fato foi salientado quando da decretação do cárcere temporário, no Juízo a quo, às fls. 48/49, justificação que não repetimos para evitar desnecessária repetição. O certo é que **o paciente se encontra em local incerto e não sabido**, constituindo evidente empecilho à **investigação empreendida pelo serviço policial**. Assim, de rigor a decretação e, por ora, manutenção da prisão temporária pelo prazo já estipulado. Ou seja, havendo indícios veementes da participação do paciente que se encontra **foragido**, no homicídio que lhe é imputado, não há como acolher o pleito de revogação da prisão temporária...”.

Salienta-se, novamente, que o decreto prisional, prolatado após regular inquérito policial, preenche à suficiência os requisitos para sua perfeita validade, expondo concreto motivo de visar assegurar a submissão do acusado à persecução penal, evitando uma provável fuga, a qual, infelizmente, se concretizou; pois, contrariamente ao afirmado pelo Impetrante, **se Luiz Gomes não tinha motivos para se evadir durante as investigações policiais**, certamente essa conduta sofre alterações após o decreto e manutenção do cárcere preventivo, data maxima venia.

Extrai-se das cópias e informações juntadas ao writ, que a complexidade e clara gravidade dos fatos apurados demanda elaboração probatória segura e consistente para que seja firme, justa e correta a prestação jurisdicional.

E não se observa, sequer, alongado prazo na formação da culpa. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Judiciária, e em recente pesquisa no site do E. TJSP (www.tjsp.jus.br), **o feito segue seu caminhar regular, com a instrução probatória seguindo seu curso, com a realização de seus atos e audiências**.

Como se vê, salienta-se, novamente, trata-se da apuração de crime de natureza grave, mostrando-se indispensável o decreto da prisão processual, nos termos dos artigos 311 e 312, ambos do estatuto processual penal, **ainda que observada a nova Lei nº 12.403/11**, repisa-se. Não obstante o denodo e dedicação do Ilustre Impetrante, a pretensão deduzida na inicial fica rejeitada" (e-STJ fls. 91 a 95).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

E em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito de homicídio tentado supostamente cometido**, pois, ao que consta, o paciente, *"muniu-se de uma arma de fogo e passou a disparar em direção das vítimas que estavam no interior do bar, alvejando-as. O delito apenas não se consumou, pois a vítima Edmilson Ferreira da Silva conseguiu fugir do local, sendo alvejada apenas em região não vital (mão). Em relação à vítima Roberto Muniz da Silva, apesar de alvejada em região nobre (abdômen), obteve auxílio de seu filho para deixar o local e recebeu pronto e eficaz socorro médico, circunstâncias essas alheias à vontade do agente"* (e-STJ fls. 25 e 26).

Assim, evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta do crime em tese praticado**.

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social"* (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.02.09. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE QUE, ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS CO-ACUSADOS, INVADIU A CASA DA VÍTIMA, DIZENDO-SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRANTE DAS FORÇAS POLICIAIS, PERSEGUINDO-A PELO SEU INTERIOR, DESFERINDO-LHE TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO ACERTO DECORRENTE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição

cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.

2. **No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo.**

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC n.º 176.202/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25-11-2010, DJe 13-12-2010)

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o *modus operandi* do delito. Precedentes.

[...]

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Além disso, verifica-se que a constrição antecipada do paciente mostra-se imprescindível, ainda, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente encontrava-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"foragido até sua efetiva prisão" (e-STJ fls. 93). Ademais, do acórdão objurgado, constata-se que **"a fuga do paciente restou verificada no julgamento do HC nº 990.10.127330-6, nesta Colenda 13ª Câmara Criminal do TJSP, quando da manutenção da prisão temporária do requerente"** (e-STJ fls. 94), de tal sorte que **"contrariamente ao afirmado pelo Impetrante, se Luiz Gomes não tinha motivos para se evadir durante as investigações policiais, certamente essa conduta sofre alterações após o decreto e manutenção do cárcere preventivo, data maxima venia"** (e-STJ fls. 95).

Assim, não se pode dizer que a egrégia Corte a quo deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal, ao manter a custódia preventiva do agente, porquanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a fuga do réu, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. O decreto de prisão preventiva, mantido em sede de sentença de pronúncia, encontra-se devidamente fundamentado na garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedente desta Corte.

5. A teor da Súmula n.º 21 desta Corte, "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." 6. Habeas corpus denegado.

(HC 141.808/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. LEI 11.689/08. NOVO ART. 478 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO DESDE A DATA DO FATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A prisão preventiva deve ser revogada sempre que se verifique irregularidade na sua decretação, por ausência dos pressupostos da materialidade e indícios da autoria ou pela não-ocorrência de qualquer das circunstâncias motivadoras descritas no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal.

6. Ordem denegada. (HC n.º 145.179/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23-2-2010, DJe 2-8-2010)

Ademais, verifica-se que a constrição antecipada do paciente mostra-se imprescindível, também, **para fazer cessar a reiteração criminosa**, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, pois, conforme destacado pelo Parquet Federal, o paciente "*responde responde por outro crime de homicídio, conforme denota sua folha de antecedentes (e-STJ fls. 58-59)*" (e-STJ fls. 139), circunstâncias que revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ESTELIONATO CONTINUADO, CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE E DE NULIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo em vista que as teses de incompetência do juízo processante e de nulidade das escutas telefônicas, que teriam fundamentado a custódia preventiva, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida, no particular, a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente as questões, sob pena de supressão de instância.

2. Na espécie, **a manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada no decreto prisional em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, fundamento suficiente, por si só, para justificar a prisão preventiva, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.**

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 166.530/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 30/08/2010). (Grifos próprios)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0284741-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 226.437 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2069653020118260000 2522009 3010120090026726 3032009

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ GOMES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.